



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007972-09.2019.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 28/2019, interposto pela empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2019 interposta pela empresa **AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA**, CNPJ nº 01.406.617/0001-74.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 03/10/2019, quinta-feira. Por ter sido encaminhada em 25/09/2019, é tempestiva e deve ser recebida.

## 2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para contratação de agente de integração para operacionalização de programa de estágio de estudantes, alegando, em síntese:

2.1. Que inexiste justificativa plausível para exigência de instalação de escritório da empresa vencedora em Teresina – PI, comprometendo a competitividade do certame em virtude de ser restritivo ao afastar do certame empresa que poderia adimplir com o objeto contratual com utilização de ferramenta *on line*;

2.2. O edital engloba objetos diversos com características técnicas distintas, tornando-os independentes, e agrupá-los em único lote é transgredir o art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, bem como decisões do TCU quanto ao tema.

Fundamenta sua irresignação em artigos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 11.788/2008, Acórdãos e Súmula do TCU, bem como doutrina para, ao final, pedir a inclusão de participação de agências virtuais de estágio, e o parcelamento do objeto da licitação em dois lotes, quais sejam a prestação de serviços de agente integração e o outro a contratação de empresa especializada na realização de processo seletivo.

### 3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Por se tratar de questões definidas do Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim aduz:

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Esta unidade técnica em resposta à impugnação ao Edital de licitação inserto no documento SEI [0833467](#), perpetrada pela Agência Virtual de Estágio – AGIEL e juntado a este processo ao documento SEI [0833467](#), manifesta-se quanto:

**1º À inclusão de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS.**

- Entendemos ser desnecessária a alteração da alínea "m", do item 5, do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019, pois de forma alguma tal dispositivo é impeditivo para a participação/contratação neste pregão de tais agências como quer fazer crer a impugnante ao fazer menção ao Acórdão TCU - Nº 8192/2017-2ª Câmara, que diz o seguinte: **“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993”.** Vê-se claramente uma interpretação distorcida do instrumento editalício, visto que não na alínea impugnada não há vedação e sim, a recomendação prevista no item 9.1.11 do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário que, desde a sua publicação, este Regional tem seguido para todas as suas contratações, *in verbis*:

**“9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;”.**

Vê-se, ainda, que a própria alínea justifica tal obrigatoriedade que é o “atendimento pessoal” dos futuros estagiários, pois, para os tais, negar-lhes tal forma de atendimento é limitar seus direitos de terem disponível todos os meios de interação com o futuro agente de integração só por conta da limitação administrativa de uma determinada empresa/entidade.

Atender à impugnante além de se impor restrições ao atendimento dos estagiários, impede a este Tribunal de exercer sua prerrogativa fixada no Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário. Haja vista que, não havendo uma unidade do agente de integração acessível aos estagiários, o contato com eles se dará pela Administração Pública, que não tem condições de dispor de área e pessoal para tal recepção.

Não exige que das licitantes à instalação de escritório onde não possui um contrato vigente. Sendo que, tal escritório deverá estar em funcionamento somente após a efetivação da contratação.

Apregoa a impugnante que “Nos tempos atuais, a grande interação do “Mundo Virtual” praticamente eliminou as distâncias físicas. E, com a enorme evolução da “Era da Informática”, não há motivo que justifique o caráter restritivo

estabelecido no presente Certame. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet". Ledo engano, pois se assim o fosse as empresas de telefonia, bancos, cartões de créditos dentre outras, não liderariam a lista de reclamação nos Procon's do País.

Reafirmamos que o contato pessoal deve ser feito com o estagiário e, como foi mencionado, o atendimento à impugnante certamente transferirá para as dependências desta Justiça algumas ações que caberiam ser desenvolvidas nas instalações da contratada. Correndo um sério risco, os estagiários, de horas destinadas a aprendizagem serem obrigados a fazerem uso das ferramentas deste Regional, pois, como sabemos alguns, por razões econômicas, não dispõem de acesso à *internet*. Desta forma, entendemos ser lícito ao TRE-PI fazer prevalecer o seu poder discricionário que, a nosso ver, não fere o princípio da legalidade, ao estabelecer condições para a prestação do serviço que melhor atendam ao interesse público.

Querelas deste tipo já se encontram respondidas há muito pela Corte de Contas Nacional, como decidido no Acórdão -TCU nº 542/2003 – 1ª Câmara:

*"O primeiro tópico diz respeito à possível restrição ao caráter competitivo do procedimento, em razão da exigência de que a empresa a ser contratada disponha de escritório fixo de atendimento, o que afastaria aquelas que oferecem o serviço mediante reembolso de despesas, com efeito, o requisito de que as prestadoras de serviços participantes da licitação disponham de sede fixa de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos servidores se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários. Dessa forma, entendo que a opção feita se insere no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto".* (destacamos)

Diante do exposto, para tal impugnação, sugerimos à Administração o não acatamento da presente impugnação no que tange à alínea "m", do item 5, do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019.

## 2º À DIVISIBILIDADE DO OBJETO

- A impugnante ancora parte de sua impugnação no fato do inciso IV, do art. 15, Seção V – Das Compras, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as **peculiaridades do mercado, visando economicidade**"; (destacamos)

contudo, a nosso ver tal interpretação é extensiva vez que, tal Seção tratada da compra de bens e não aquisição de serviços que é tratada noutra Seção da Lei 8.666/93. Mesmo assim, aplicando-se tal artigo deste diploma legal vemos que o atendimento do pleito esta Administração não estaria levando em conta o princípio da economicidade, pois, como sugere a impugnante, a contratação de outra empresa/entidade para aplicação de teste seletivo resultaria aumento de gastos, tendo em vista que a realização de um processo licitatório tem custo elevado.

Outra fundamentação da impugnante para impugnar diz respeito ao disposto na Súmula n.º 247 do TCU, *in verbis*:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".* (destacamos)

E o enunciado do Acórdão TCU 3009/2015 – Plenário, *in verbis*:

"A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços solicitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, **quando viável**. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público". (destacamos)

Como se observa, a impugnante ao fazer alusão à tais jurisprudências, sem uma análise mais acurada, ou seja, sem esmiuçá-las, pode levar a uma interpretação bisonha ao que está sendo dito. Se verificarmos a Súmula acima está ressalvado: "**desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**" e no Acórdão: "**quando viável**". É notório que ao se contratar mais de uma empresa para se alcançar um fim desejado se impõe à Administração um custo a mais. Tendo em vista a baixa complexidade de tal contratação que não faz necessário a participação de outro autor para implementação do programa de estágio deste Tribunal e, indubitavelmente, se perderia a economia de escala, tendo em vista que cada empresa/entidade tem seu custo fixo de funcionamento, teríamos, se atendido o pleito da impugnante, **dois custos fixos** que precisariam serem satisfeitos e, como apenas uma contratada, seria apenas um.

Como se sabe, dizer que a cisão em parcelas menores, aumentará a competitividade e, consequentemente, as chances de alcançar propostas mais vantajosas é mera presunção é dizer que não ocorrerá prejuízo ao todo, à responsabilidade técnica, à solução integral esperada, à gestão das avenças e, inclusive, à economia de escala.

O posicionamento deste apoio técnico, não é só nosso, basta ver que no Boletim de Jurisprudência publicado pelo Tribunal de Contas da União, foi divulgado o Acórdão nº 10049/2018 – 2ª Câmara, seguindo a mesma linha do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, no sentido de que diz:

"O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele **não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização**." (destacamos)

Ancora, ainda, sua manifestação, neste quesito, na interpretação, a nosso ver, equivocada do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 11.788/2008, ao dar uma interpretação limitativa ao poder discricionário que a Administração Pública do parágrafo retro, pois ao lê-lo não podemos ter em mente que outras atribuições não podem ser exigidas de um prestador de serviços.

Concluímos nosso entendimento de que **não deve esta Administração dar guarida** aos pleitos da Agência Virtual de Estágios, pois nos termos do Enunciado n.º 351 do TCU, parâmetros da contratação em comento visa uma proposta mais vantajosa, além de não prejudicar o tratamento isonômico dos licitantes, respeita o princípio da legalidade, *in verbis*:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93".

Depreende-se, pois, que a Unidade técnica, quando da elaboração do Termo de Referência, estabeleceu exigências consideradas indispensáveis visando assegurar a perfeita execução contratual. Tais exigências são fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos da Constituição Federal, que preconiza:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a igualdade de condições não pode ser vista de forma absoluta sem permitir a fixação de situações que não admitam previsão de exigências compatíveis com o objeto a ser contratado mediante licitação.

Assim, podemos afirmar que é cabível tal postura da Administração no sentido de não admitir a participação de tantos quantos queiram, e sim apenas os que preencham os requisitos exigidos no certame. Somente poderão participar do certame aquelas empresas qualificadas para a prestação dos serviços, conforme entendimento sólido do TCU, conforme demonstrado no Enunciado 351 relacionado pela Unidade técnica.

A exigência de escritório segue orientação da Corte de Contas, que em seu Acórdão 1214/2013, orienta: “9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração”. Já a licitação com item único visa atender aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Por derradeiro, convém anotar que a Lei nº 11.788/2008, invocada na Impugnação ora analisada, traz a seguinte determinação:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º **Cabe aos agentes de integração**, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

(...)

II – **ajustar suas condições de realização**; (grifamos)

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Unidade técnica, bem como amparado na legislação, nos princípios constitucionais e nos princípios regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito julgá-lo

**IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 26 de setembro de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0834431** e o código CRC **83B2C046**.